



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO n. 3530/2022

PROJETO INDICATIVO:65/2022

PROCEDÊNCIA: Vereador Dr. William Miranda

ASSUNTO: “Institui o Programa Pequenos Atletas no Município de Serra e dá outras providências.”

ANÁLISE

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo N°65/2022 de autoria do Vereador Dr. William Miranda, que: **“Institui o Programa Pequenos Atletas no Município de Serra e dá outras providências.”**

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

Passa a expor Relatório:

O fomento das práticas desportivas formais e não-formais, segundo estabelece a Carta Magna, é dever do Poder Público. Vejamos o que dispõe o art. 217 da Constituição Federal de 1988.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:





I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Na Constituição do Estado do Espírito Santo também demonstra-se a necessidade de apoios e incentivos às práticas esportivas:

Art. 185 O Poder Público fomentará prática desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 253 Compete ao Estado e, no que couber, aos Municípios, garantir:

(...)

V - as infra-estruturas física, viária, social e de serviços da zona rural, nelas incluída a eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, **desporto**, assistência social, cultura, mecanização agrícola e linha de crédito agrícola;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município deve apoiar e incrementar práticas desportivas na comunidade

Art. 219 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.





Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 30. Compete aos Municípios:

- III – legislar sobre assuntos de interesse local;





IV – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desse modo, o Projeto Indicativo nº 65/2022, de acordo com o artigo 1º da Minuta de Projeto de Lei, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende lesar sobre normas gerais, além de visar á prática esportiva no âmbito do Município, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta Comissão **pelo prosseguimento** ao aludido Projeto Indicativo nº 65/2022 ao Chefe do Poder Executivo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/Es, 13 de fevereiro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

